



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATARACA
Gabinete do Prefeito

Lei nº 601/2024, de 04 de junho de 2024.

Revoga a Lei Municipal nº 594/2024, de 23 de abril de 2024 e Lei Municipal nº 596/2024, de 30 de abril de 2024, e dá outras providências.

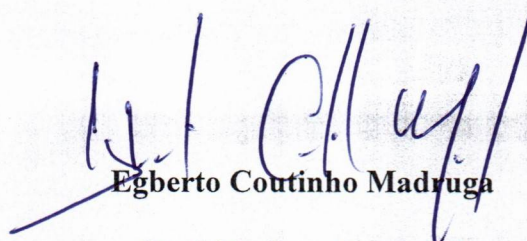
O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MATARACA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Ficam revogadas a Lei Municipal nº 594/2024, de 23 de abril de 2024 e Lei Municipal nº 596/2024, de 30 de abril de 2024.

Art. 2º Ficam restauradas as vigências: da Lei Municipal nº 435/2017, de 29 de setembro de 2017; da Lei Municipal nº 476/2019, de 21 de agosto de 2019; da Lei Municipal nº 482/2019, de 18 de outubro de 2019; e da Lei Municipal nº 488/2020, de 27 de janeiro de 2020.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Mataraca (PB), 04 de junho de 2024.


Egberto Coutinho Madruga
Prefeito Constitucional

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 601/2024, DE 04 DE JUNHO DE 2024

Lei nº 601/2024, de 04 de junho de 2024.

Revoga a Lei Municipal nº 594/2024, de 23 de abril de 2024 e Lei Municipal nº 596/2024, de 30 de abril de 2024, e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MATARACA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Ficam revogadas a Lei Municipal nº 594/2024, de 23 de abril de 2024 e Lei Municipal nº 596/2024, de 30 de abril de 2024.

Art. 2º Ficam restauradas as vigências: da Lei Municipal nº 435/2017, de 29 de setembro de 2017; da Lei Municipal nº 476/2019, de 21 de agosto de 2019; da Lei Municipal nº 482/2019, de 18 de outubro de 2019; e da Lei Municipal nº 488/2020, de 27 de janeiro de 2020.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.
Mataraca (PB), 04 de junho de 2024.

Egberto Coutinho Madruga
Prefeito Constitucional

Publicado por:
Cristiane Rodrigues de Lima
Código Identificador:158DD8A8



05^a Sessão Extraordinária



Aprovado por 5x0.

ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MATARACA

Gabinete do Prefeito

Projeto de Lei nº 601/2024, de 17 de maio de 2024.

Revoga a Lei Municipal nº 594/2024, de 23 de abril de 2024 e Lei Municipal nº 596/2024, de 30 de abril de 2024, e dá outras providências.

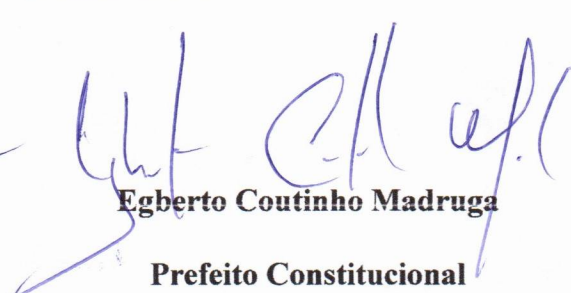
O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MATARACA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Ficam revogadas a Lei Municipal nº 594/2024, de 23 de abril de 2024 e Lei Municipal nº 596/2024, de 30 de abril de 2024.

Art. 2º Ficam restauradas as vigências: da Lei Municipal nº 435/2017, de 29 de setembro de 2017; da Lei Municipal nº 476/2019, de 21 de agosto de 2019; da Lei Municipal nº 482/2019, de 18 de outubro de 2019; e da Lei Municipal nº 488/2020, de 27 de janeiro de 2020.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Mataraca (PB), 17 de maio de 2024.


Egberto Coutinho Madruga

Prefeito Constitucional





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MATO GROSSO DO SUL

Comissão de Legislação

Projeto de Lei nº 104 de 2024

Revogado a Lei Municipal nº 947 de 2024, de 27 de agosto de 2024, e a Lei Municipal nº 948 de 2024, de 27 de agosto de 2024, e as outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MATO GROSSO DO SUL, DA PARÁBOLA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, no âmbito de sua competência legislativa, resolve:

Art. 1º - Revogar a Lei Municipal nº 947 de 2024, de 27 de agosto de 2024, e a Lei Municipal nº 948 de 2024, de 27 de agosto de 2024, e as outras providências.

Art. 2º - Fica revogada a Lei Municipal nº 947 de 2024, de 27 de agosto de 2024, e a Lei Municipal nº 948 de 2024, de 27 de agosto de 2024, e as outras providências.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mato Grosso do Sul, 27 de agosto de 2024.

Assinado em 27 de agosto de 2024.

Assinado em 27 de agosto de 2024.

Mensagem ao Projeto de Lei nº 601/2024, de 17 de maio de 2024.

Senhor Presidente,

Encaminho para apreciação e deliberação do Plenário o projeto de lei epigrafado, que dispõe sobre a necessidade de se revogar a Lei Municipal nº 594/2024, de 23 de abril de 2024 e Lei Municipal nº 596/2024, de 30 de abril de 2024, que havia fixado novos valores aos subsídios de Operadores Hidráulicos, Analista de Desenvolvimento Social e Econômico, Agentes Administrativos, Agente Comunitário de Educação, Orientador Social, Assistente Social e Psicólogo - do quadro da administração do Município.

JUSTIFICATIVA:

Egrégia Câmara,

O presente projeto de lei tem por objetivo promover a revogação da Lei Municipal nº 594/2024, de 23 de abril de 2024 e Lei Municipal nº 596/2024, de 30 de abril de 2024. Tais leis dispõem sobre a fixação de novos valores remuneratórios a diversos servidores deste Município.

As citadas leis foram submetidas a este plenário, aprovadas e sancionadas pelo Chefe do Poder Executivo. Todavia, importa destacar que não houve qualquer efeito financeiro vez que os novos valores remuneratórios não chegaram a ser implementados em folha de pagamento de salários.

Sobre a motivação do presente projeto de lei, explica-se: durante o ano eleitoral, deve-se observar, a partir de 180 dias antes das eleições, a proibição de recompor remunerações acima da inflação.

Não há consenso jurisprudencial, contudo, sobre o lapso temporal que deve ser utilizado para medir a inflação apontada. Para alguns Tribunais de Contas, o lapso temporal deve levar em consideração todo o período compreendido entre o último reajuste havido da categoria até a data da submissão do projeto de lei. Para outros Tribunais, deve-se observar o período compreendido no último ano antes da submissão do projeto de lei. Uma terceira via, ainda mais restrita, entende que o período compreendido deve ser somente entre 1º de janeiro do ano corrente até a data da apresentação do projeto de lei.

Os projetos de lei anteriormente submetidos guardavam consonância com a primeira linha de pensamento acima exposta. Acerca da recomposição de remuneração de servidores, colacionam-se os seguintes expedientes de Tribunais de Contas pátrios:

TCEMG: Consulta 747.843/2012: "O período inflacionário a ser considerado na concessão da revisão pode abranger exercícios passados na hipótese de o ente federado não observar a periodicidade anual mínima prevista para o instituto. Nesse caso, a revisão deve ser concedida com base no período de inflação equivalente ao intervalo de tempo em que os agentes públicos permaneceram sem a atualização da sua remuneração.

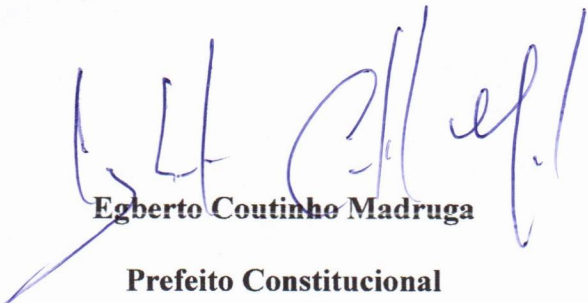
TCESC: prejulgado nº 1.686: 1. A revisão geral anual é a recomposição da perda de poder aquisitivo ocorrida dentro de um período de 12 (doze) meses, com a aplicação do mesmo índice a todos os que recebem remuneração ou subsídio, implementada sempre no mesmo mês, conforme as seguintes características: a) a revisão corresponde à recuperação das perdas inflacionárias a que estão sujeitos os valores, em decorrência da diminuição, verificada em determinado período, do poder aquisitivo da moeda, incidente sobre determinada economia; b) o caráter geral da revisão determina a sua concessão a todos os servidores e agentes políticos de cada ente estatal, abrangendo todos os Poderes, órgãos e instituições públicas; c) o caráter anual da revisão delimita um período mínimo de concessão, que é de 12 (doze) meses, podendo, em caso de tardamento, ser superior a este para incidir sobre o período aquisitivo;

Todavia, por não ser este um posicionamento unânime adotado pelos Tribunais de Contas de todo o país, deve-se adotar zelo e cautela com a coisa pública, razão pela qual antes da aprovação de eventual reajuste de remuneração, é recomendável que uma consulta seja submetida ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Neste ponto, importa destacar que igual zelo, de evitar a concessão de reajuste, foi observado por esta mesma Câmara Municipal, que aprovou o Projeto de Lei 592/2024, destinado a promover o aumento das remunerações dos servidores da Câmara Municipal de Mataraca, mas expediu ofício ao Prefeito Municipal solicitando que este fosse cancelado, sob os mesmos argumentos aqui esposados.

Enunciadas, desta maneira, as razões que justificam a iniciativa deste projeto de lei, que ora submeto ao exame desta Câmara Municipal, ao tempo em que renovo, a V. Exa., Presidente e demais e nobres vereadores, votos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,



Egberto Coutinho Madruga

Prefeito Constitucional



João do Socorro Lopes Alves

João B. M. M.

Josivan Vidal de Negreiros

Fernando Lira da Mota

Antônio Ruy de Azevedo

Excmo. Conselho Municipal

Presidência Municipal